



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)

Data da reunião: 10/12/2024

Presidente: Senador Confúcio Moura

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 576/2021 (Substitutivo-CD)</p> <p>Ementa: Disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore; e altera as Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, 10.438, de 26 de abril de 2002, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 14.182, de 12 de julho de 2021, 10.848, de 15 de março de 2004, e 14.300, de 6 de janeiro de 2022.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Weverton	Pela aprovação do substitutivo da Câmara dos Deputados, ressalvados pontos elencados no voto.	Trata-se de Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao PL 576/2021, que disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore; e altera as Leis 9.478/1997, 10.438/2002, 9.427/1996, 14.182/2021, 10.848/2004, e 14.300/2022. O art. 1º contém objetivo do PL, de dispor sobre o aproveitamento de bens da União para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento offshore, explicitando que não se aplica às atividades de geração de energia hidrelétrica e aos potenciais de recursos minerais. O art. 2º afirma que o direito de uso de bens da União para aproveitamento de potencial para geração de energia elétrica a partir de empreendimento offshore será objeto de outorga pelo Poder Executivo, mediante autorização ou concessão. O art. 3º apresenta as definições e, em particular, caracteriza offshore como ambiente marinho localizado em águas interiores de domínio da União, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental, conforme definição dada pela Constituição Federal. O art. 4º enumera os princípios e fundamentos da geração de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial offshore. Dentre os princípios, ressalta-se o estudo e desenvolvimento de novas tecnologias de energia renovável a partir do aproveitamento da área offshore, incluído seu uso de modo a viabilizar a redução de emissões de carbono durante a produção de energia, como na extração de hidrogênio resultante da utilização de energia elétrica produzida de empreendimento offshore. O art. 5º especifica os procedimentos a serem seguidos quando da cessão de uso de bens da União para geração de energia elétrica a partir de empreendimento offshore. A cessão poderá tomar a forma de: a) oferta permanente, em que o poder concedente delimita prismas para exploração a partir da solicitação de interessados, na modalidade de autorização; b) oferta planejada, em que o poder concedente oferece prismas pré-delimitados para exploração conforme planejamento espacial do órgão competente, na modalidade de concessão, mediante processo licitatório. O art. 6º determina que compete ao Poder Executivo definir os prismas a serem ofertados em processos de outorga. Essa definição observará a harmonização das políticas públicas dos órgãos da União e respeitará a vedação de outorga das áreas listadas no §1º, tais como: a) blocos licitados no regime de concessão ou de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, ou sob regime de cessão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>onerosa, no período de vigência dos contratos e respectivas prorrogações; b) rotas de navegação marítima, fluvial, lacustre ou aérea; e áreas protegidas pela legislação ambiental. Contudo, o §2º permite a constituição de prismas coincidentes com blocos licitados no regime de concessão ou de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, ou sob regime de cessão onerosa, desde que haja compatibilidade entre as atividades, nos termos do regulamento. O §3º determina que o operador da área deve ser ouvido previamente à outorga e que caberá a ele demonstrar a incompatibilidade entre as atividades. Por fim, o §4º atribui ao operador da área a preferência para receber a outorga. O art. 7º estabelece que os prismas sob oferta permanente serão outorgados mediante manifestação por parte de interessados. Ademais, o §1º esclarece que regulamento disporá sobre estudos e demais requisitos a serem exigidos para embasar as manifestações de interesse, inclusive quanto à disponibilidade de ponto de interconexão ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Se houver apenas uma manifestação de interesse em determinado prisma, o poder concedente poderá outorgar autorização nos termos do art. 8º da Lei, desde que o interessado atenda aos requisitos de qualificação obrigatória mínima disciplinados no regulamento. Se houver mais de uma manifestação de interesse em determinado prisma que se sobreponha total ou parcialmente, o poder concedente deverá submetê-lo à oferta planejada. O art. 8º determina que regulamento definirá os requisitos obrigatórios de qualificação técnica, econômico-financeira e jurídica e de promoção da indústria nacional a serem cumpridos pelo interessado em prisma energético resultante de oferta permanente ou de oferta planejada. O poder concedente definirá o valor das respectivas participações governamentais no termo de outorga de cada prisma. Caberá ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços propor ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) os parâmetros de promoção da indústria nacional. O art. 9º estabelece que a outorga de prisma sob oferta planejada será precedida de processo licitatório. O edital será acompanhado da minuta básica do respectivo termo de outorga e indicará, obrigatoriamente: a) o prisma objeto da outorga; b) as instalações de conexão ao SIN; c) as participações governamentais; d) as obrigações e as garantias financeiras de descomissionamento; e) os critérios de julgamento e respectivos fatores de ponderação; f) os requisitos de promoção da indústria nacional; e g) as sanções e as penalidades cabíveis em caso de não cumprimento das obrigações da outorga. No julgamento, será considerado como critério, além de outros que o edital expressamente estipular, o maior valor ofertado a título de participações governamentais. O art. 10 estabelece que a outorga do direito de uso de bens da União para geração de energia elétrica a partir de empreendimento offshore será feita por meio de autorização ou de concessão, e esta conterá a definição do prisma, as obrigações e os direitos do outorgado, os prazos e as condições para extinção da outorga, entre outros. É permitida a transferência do termo de outorga mediante prévia e expressa autorização do poder concedente, desde que o novo outorgado atenda aos requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos. A autorização ou a concessão outorgada não confere direito à exploração do serviço de geração de energia elétrica pelo cessionário, que dependerá de autorização outorgada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). O art. 11 determina que o contrato de cessão de uso deverá prever duas fases, a de avaliação e a de execução, e enumera os estudos que deverão ser realizados na fase de avaliação, para determinação da viabilidade do empreendimento. O art. 12 é dedicado a listar as obrigações do outorgado como, por exemplo, adotar as medidas necessárias para a conservação do mar territorial, da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, com destaque para o objeto da outorga e dos respectivos recursos naturais, para a segurança da navegação, das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente. O art. 13 determina que o termo de outorga disporá sobre as participações governamentais obrigatórias, a saber, bônus de assinatura, taxa de ocupação de área e participação proporcional ao valor da energia gerada pelo empreendimento. O art. 14 dispõe sobre a distribuição das participações governamentais para União, Estados e Municípios. O art. 15 obriga todos os atos de outorga</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>dos projetos de geração <i>offshore</i> a conterem cláusulas com disposições sobre o respectivo descomissionamento. O art. 16 mantém a validade de todas as outorgas concedidas para as finalidades previstas na Lei, anteriores à entrada em vigor da Lei. O art. 17 atribui ao CNPE a competência para fixar diretrizes e tomar as medidas necessárias para a regulamentação do aproveitamento de geração de energia elétrica <i>offshore</i>, com indicação de prazo, agências reguladoras e demais entidades competentes do Poder Executivo. O art. 18 afirma que se aplicam subsidiariamente ao aproveitamento de potencial energético <i>offshore</i>, no que não forem conflitantes com esta Lei, as Leis 8.987/1995, 9.074/1995, e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O art. 19 acrescenta ao art. 1º da Lei 9.478/1997, incisos destinados a incluir, dentre os objetivos da política energética nacional, o incentivo à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial energético <i>offshore</i>. O art. 20 altera a Lei 10.438/2002, para acrescentar um novo art. 27-A e, com isso, atribuir ao órgão competente do Poder Executivo a coordenação dos leilões de energia elétrica para empreendimentos de geração localizados no mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva, ou em outros corpos hídricos sob domínio da União, bem como os leilões de transmissão para interconexão com a rede básica do SIN. O art. 21 altera a redação dos §§ 1º-D, 1º-K e 1º-L do art. 26 da Lei 9.427/1996, para: a) estender, aos novos empreendimentos de geração hidrelétrica e termelétrica a partir de biomassa, biogás, biometano e resíduos sólidos urbanos, com potência instalada de até 30 MW (trinta megawatts), os mesmos descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão (TUST) e de distribuição (TUSD) hoje concedidos aos empreendimentos de geração hidrelétrica; b) conceder prazo adicional de 36 meses, além dos 48 já assegurados pela Lei, para entrada em vigor dos empreendimentos que solicitaram outorga no prazo de até 12 meses da publicação da Lei; e c) determinar que, após a entrada em operação de todas as unidades geradoras referidas acima, a contabilização do desconto na TUST e na TUSD será feita retroativamente a partir da data de entrada em operação de cada unidade geradora. No caso da alteração no §1º-L, ficam deixados de lado os incisos que requerem aporte de garantia de fiel cumprimento para os que quiserem a prorrogação do prazo para entrada em operação (incluído pela MPV 1.212/2024). O art. 22 altera diversos dispositivos da Lei 14.182/2021, que trata da desestatização da Eletrobras. Modifica o § 1º do art. 1º dessa Lei para, entre outras coisas, prever contratação de geração termelétrica movida a gás natural, na modalidade de contratação de reserva de capacidade, na região do Triângulo Mineiro. Também são acrescentados os §§ 12 a 16 que tratam da contratação de reserva de capacidade ao longo do tempo, nas diversas regiões do País, e a contratação de energia proveniente do hidrogênio líquido a partir do etanol na Região Nordeste e de energia proveniente de eólicas na Região Sul. Muda, ainda, o inciso I do art. 4º para determinar que os recursos pagos pela Eletrobras à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) serão utilizados prioritariamente no pagamento da Conta-Covid e da Conta Escassez Hídrica. Acrescenta, ao art. 7º, um § 6º para permitir a utilização, para fins de modicidade tarifária, dos recursos que devem ser pagos pela Eletrobras para aplicação no programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e em ações para garantir a navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins. Por fim, altera o art. 23 para, com isso, permitir a prorrogação, por mais vinte anos, dos contratos de geradores de pequenas centrais hidrelétricas (PCHs), centrais a biomassa e centrais eólicas. O art. 23 acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 3º-A da Lei 10.848/2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, para estabelecer que a contratação de reserva de capacidade contemplará termelétricas movidas a carvão, com termo final em 31/12/2050. Fica fixada a inflexibilidade contratual de 70% da capacidade instalada de cada usina. Também são especificados os componentes da receita ou do preço de venda do carvão. O art. 24 altera o § 3º do art. 26 da Lei 14.300/2022, que institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, para estabelecer que os prazos para injeção de energia pela central geradora serão contados a partir da assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), e não da data de emissão de parecer de acesso. Também</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>estende o prazo para os minigeradores de fonte solar, de 12 para 24 meses. O art. 25 constitui a cláusula de vigência e determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.</p> <p>O relator é favorável ao SCD, ressalvando as seguintes disposições: a) §§ 3º e 4º do art. 6º, por considerar desnecessário dar ao operador de blocos o direito de ser ouvido previamente à outorga ou a atribuição de demonstrar a incompatibilidade entre suas atividades e a de um gerador de energia eólica offshore; b) emenda de redação ao § 9º do art. 6º para explicitar que licenciamento ambiental dos prismas outorgados deve observar os resultados do Planejamento Espacial Marinho (PEM), “caso disponível”; c) § 4º do art. 7º, por considerar que, nos casos de mais de uma manifestação de interesse, o poder concedente deve buscar primeiro a composição entre os interessados ou a redefinição da área do prisma energético e, somente se não houver composição ou possibilidade de redefinição do prisma, é que deverá promover a oferta planejada; d) art. 9º, § 3º, inciso II, para retomar a redação aprovada no Senado que prevê a inclusão, no termo de outorga, das instalações de transmissão associadas à geração, caso aplicável e, em consequência, rejeitar a proposta para os §§ 5º a 9º do art. 9º, que tratam da conexão ao SIN; e) art. 21, suprimido por falta de pertinência temática; f) emenda de redação ao art. 22; g) supressão do art. 24, para evitar a extensão de subsídios; g) art. 5º, §1º, inciso I, para suprimir a expressão “setor”, que não é usada no restante do PL; e h) emenda de redação para a ementa da proposição e do art. 5º, §1º, inciso I, bem como o número de artigos.</p> <p>1. Em 20/08/2024, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.</p> <p>2. Em 02/12/2024, o Senador Weverton apresentou relatório com voto pela aprovação do substitutivo da Câmara dos Deputados, ressalvados pontos elencados no voto que apresenta.</p> <p>3. Em 03/12/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.</p> <p>4. Votação simbólica.</p>
2	PL 42/2022 Ementa: Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, para dispor sobre a interrupção das operações e dá outras providências. Autoria: Senador Mecias de Jesus <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Chico Rodrigues	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto propõe alteração na Lei 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, para: a) vedar a participação de pessoa jurídica ou consórcio de empresas em recuperação judicial; b) vedar a interrupção repentina das operações sem prévia comunicação oficial à imprensa e nas redes sociais, sujeitando a concessionária às penalidades na esfera civil e administrativa; e c) estabelecer que cabe à concessionária disponibilizar atendimento aos usuários por meio telefônico gratuito, e-mail e redes sociais.</p> <p>O relator apresenta substitutivo para que as alterações propostas constem também da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA). Ademais, propõe que a cláusula de vigência seja de 90 dias.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p> <p>2. Em reunião de 26/11/2024, foi lido o relatório e concedida vista coletiva.</p> <p>3. Em 03/12/2024, retirado de pauta a pedido do relator.</p> <p>4. Votação simbólica.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 1376/2024 Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as receitas decorrentes de subvenções para investimento destinadas à eletrificação da frota de ônibus utilizada no transporte público. Autoria: Senador Orovisto Guimarães [tramitação] Não Terminativo	Senador Efraim Filho	Pela aprovação com emendas	<p>O projeto propõe alterar a Lei 14.789/2023 para acrescentar dispositivo que exclui da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as receitas decorrentes de subvenções para investimento destinadas à eletrificação da frota de ônibus utilizada no transporte público.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas. A Emenda 1 altera a redação proposta para o parágrafo único do art. 1º da Lei 14.789/2023, para afirmar que as subvenções não integram as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep nem da COFINS. A Emenda 2 sugere incluir no benefício pretendido pelo PL os ônibus híbridos que possuam motor elétrico e motor a combustão movido a etanol. O relator é favorável ao projeto e às emendas.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. 2. Em 06/05/2024, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR). Em 02/12/2024, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do Senador Fernando Farias (MDB/AL). 3. Em 03/12/2024, retirado de pauta a pedido do relator. 3. Votação simbólica.
4	PL 2688/2024 Ementa: Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar a renda de 1 (um) concurso por ano da loteria de prognósticos numéricos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap). Autoria: Senador Fernando Dueire [tramitação] Não Terminativo	Senador Fernando Farias	Pela aprovação com emenda	<p>O PL altera a Lei 13.756/2018 para destinar a renda líquida de um concurso por ano da loteria de prognósticos numéricos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap). A renda líquida é definida como a arrecadação, deduzida do pagamento de prêmios, do imposto de renda sobre a premiação e das despesas de custeio e manutenção do agente operador. A data de realização desse concurso será definida posteriormente pelo agente operador da loteria de prognósticos numéricos.</p> <p>O relator é favorável à proposição, apresentando emenda para incluir, entre as competências do Funcap, o apoio a medidas que promovam a resiliência das cidades e agrupamentos urbanos aos eventos climáticos extremos, conforme os parâmetros definidos no Marco de Sendai, para Redução de Riscos e Desastres, de 2015, ou documento que vier a substituí-lo, nos termos do regulamento.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. 2. Votação simbólica.
5	PRS 41/2024 Ementa: Institui a Frente Parlamentar Mista das Ferrovias Autorizadas (FRENFER), com a finalidade de promover o fortalecimento do setor ferroviário nacional, em especial a malha ferroviária implantada sob o instituto da autorização, conforme a Lei 14.273/2021. Os membros se reunirão no âmbito do Senado Federal ou, por conveniência, em outro local da federação. A Frente Parlamentar será integrada, inicialmente, pelos Senadores e Senadoras e Deputados e Deputadas Federais que assinarem a ata de sua instalação, podendo a ela aderir, posteriormente, outros Parlamentares detentores de mandato popular. Será regida por seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor. Autoria: Senador Zequinha Marinho [tramitação] Não Terminativo	Senador Lucas Barreto	Pela aprovação com emendas	<p>O projeto institui a Frente Parlamentar Mista das Ferrovias Autorizadas (FRENFER), com a finalidade de promover o fortalecimento do setor ferroviário nacional, em especial a malha ferroviária implantada sob o instituto da autorização, conforme a Lei 14.273/2021. Os membros se reunirão no âmbito do Senado Federal ou, por conveniência, em outro local da federação. A Frente Parlamentar será integrada, inicialmente, pelos Senadores e Senadoras e Deputados e Deputadas Federais que assinarem a ata de sua instalação, podendo a ela aderir, posteriormente, outros Parlamentares detentores de mandato popular. Será regida por seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.</p> <p>O relator é favorável à proposição, apresentando emenda para conferir precisão à delimitação da Frente Parlamentar, restrita a outros membros do Congresso Nacional.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria será apreciada pela Comissão Diretora do Senado Federal. 2. Votação simbólica.

Data da reunião: 10/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 3278/2021</p> <p>Ementa: Atualiza o marco legal da Política Nacional de Mobilidade Urbana; altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012; a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia [tramitação]</p>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação do PL 3.278/2021, pela prejudicialidade da emenda nº 1-T e pelo acolhimento da emenda nº 2, nos termos do substitutivo que apresenta	<p>A proposição pretende alterar a Lei 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, propondo: a) alteração de definições com o objetivo de permitir melhor aplicabilidade da futura lei; b) incorporação de novas diretrizes para a Política Nacional de Mobilidade Urbana visando à redução do custo da tarifa paga pelo usuário; c) adoção de instrumentos de compensação pela valorização imobiliária decorrente de implantação da infraestrutura de transporte; d) nova redação de algumas diretrizes da política tarifária; e) revisão do texto quanto à ocorrência de déficit e superávit tarifário, com disposições sobre o reajuste e a revisão extraordinária dos contratos; e) estabelecer princípios, diretrizes e objetivos que contribuam para uma regulação que seja capaz de promover segurança jurídica entre as partes envolvidas; f) disciplinar a forma de licitação, detalhar as cláusulas e relacionar os requisitos mínimos de qualidade dos contratos de prestação de serviços de transporte público coletivo, além de atribuir ao poder público a responsabilidade por disponibilizar espaços públicos para viabilizar a integração modal; g) obrigar a disponibilização de lista de usuários previamente cadastrados no transporte privado coletivo; h) inserir como dever do usuário a contribuição para a preservação dos bens utilizados na prestação dos serviços de transportes; h) estabelecer novas atribuições aos entes federados; i) atribuir ao poder público responsável pela fiscalização do transporte ilegal de passageiros a competência para estabelecer multas e sanções administrativas; j) vincular receitas ao financiamento do subsídio público da tarifa; k) estipular o financiamento excepcional para o custeio dos serviços de transporte público coletivo em situações de emergência ou de calamidade pública; e l) estabelecer que os investimentos em mobilidade urbana e o subsídio da tarifa pública de transporte coletivo devem ser operacionalizados por meio de fundos públicos. Ademais, pretende incluir novo dispositivo na Lei 10.636/2002, para que a aplicação dos recursos da CIDE Combustíveis destinados aos programas de infraestrutura de transportes priorize as áreas urbanas, além de inserir, no Estatuto das Cidades, nova diretriz para induzir o escalonamento temporal das atividades urbanas de modo a contribuir para mais uniformidade da demanda por transporte durante o dia.</p> <p>Por fim, dispõe sobre a possibilidade de revisão e adaptação dos contratos de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano em vigor na data de publicação da lei.</p> <p>A CI aprovou parecer favorável à matéria na forma de substitutivo, ora submetido a turno suplementar. O substitutivo considera que a definição de um marco legal para o transporte público coletivo urbano merece lei própria para estabelecer as regras e diretrizes do setor, sem prejuízo das alterações legislativas necessárias e as compatibilizações com a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana, da qual o transporte coletivo é parte. A redação estabelece os princípios, os objetivos e as diretrizes do sistema de transporte público coletivo. Diferencia o transporte público coletivo básico do transporte público coletivo complementar e do transporte coletivo sob demanda, de modo que os entes federados possam, quando necessário, direcionar os esforços de continuidade dos serviços e a assistência financeira disponível para os serviços considerados essenciais. O Capítulo II do substitutivo, que trata da organização do transporte público, está estruturado em quatro seções, que tratam de definições gerais, planejamento e regulação. Trata da gestão associada, prevista no art. 241 da Constituição Federal. No planejamento, o texto estabelece diretrizes para essa etapa; e insere dispositivos para tratar da regulação e fiscalização dos serviços, como a possibilidade de designação, pelo titular dos serviços de transporte público, de entidade reguladora, com mecanismos de autonomia decisória, e autonomia administrativa, orçamentária e financeira. O Capítulo III aborda o financiamento dos serviços de transporte público coletivo. No art. 19, estabelece as formas de financiamento, como operações estruturadas, investimentos privados e instrumentos urbanísticos e tributários de captura da valorização imobiliária. Trata da sustentabilidade econômico-financeira da operação através de receitas tarifárias e extratarifárias, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais. Define as receitas extratarifárias, que poderão ter origem na publicidade, nas receitas imobiliárias, em cobranças de estacionamento público ou privado até</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				mesmo em receitas advindas da comercialização de créditos de carbono. Permite ao titular dos serviços instituir cobranças de contribuição de melhoria decorrente de valorização imobiliária, regime diferenciado de tributação decorrente de emissões de poluentes, e até cobrança de tributos, como as tarifas de congestionamento. O texto trata da concessão de gratuidades e de descontos tarifários, que poderão ter fontes de custeio próprias, como por exemplo a Cide-combustíveis, sem onerar os demais usuários. O Capítulo IV dedica-se à operação do transporte público, cuja prestação depende de prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedados os contratos de natureza precária. A remuneração do prestador será de responsabilidade do poder concedente. Este, além das receitas tarifárias, poderá empregar outras receitas, como já citamos anteriormente, tais como: da exploração de serviços e de espaços comerciais em terminais, estações e demais locais de conexões de transporte; do aluguel de imóveis do poder público concedente; da política de gestão de estacionamentos; das políticas de gestão do uso do sistema viário e do desincentivo ao transporte individual e de subsídios orçamentários de quaisquer entes federativos. Por fim, o substitutivo altera a Lei nº 12.587, de 2012, para fazer a compatibilização com o texto da nova lei. A Emenda 1-T fica prejudicada em razão das alterações conceituais relativas à remuneração dos prestadores de serviço que está sendo proposta. A Emenda 2 é acolhida na forma do substitutivo.
7	PL 1753/2024 Ementa: Denomina Passarela Domingos Rosa dos Santos a passarela situada no Km 181,4 da BR-116, Rodovia Presidente Dutra, no Município de Guararema, no Estado de São Paulo. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Terminativo	Senador Confúcio Moura	Pela aprovação com emenda de redação	<p>O projeto denomina Passarela Domingos Rosa dos Santos a passarela situada no Km 181,4 da BR-116, Rodovia Presidente Dutra, no Município de Guararema, no Estado de São Paulo. O relator é favorável à proposição com emenda de redação.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque. 2. Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.